

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 365, DE 2011

Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e dá outras providências.

Autor: Deputado WILLIAM DIB

Relator: Deputado PINTO ITAMARATY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 365, de 2011, de iniciativa do Deputado William Dib, propõe a alteração da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, para instituir o projeto Policial/Bombeiro-Cidadão.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta, que a proposta “está em consonância com o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, somando de maneira considerável à política governamental direcionada à Segurança Pública”, estando estritamente ligado aos Projetos Reservista-Cidadão e Soldado-Cidadão, e permitirá a continuidade do serviço militar, nas Instituições Militares Estaduais e do Distrito Federal “para o excesso de contingente das Forças Armadas, desde que voluntários”.

O Autor acrescenta que “as Forças Armadas somente conseguem incorporar um número reduzido de conscritos”, de modo que, devido à falta de empregos, os “jovens liberados por excesso de contingente,

sem nenhuma qualificação profissional, ficam ociosos e a mercê de grupos criminosos”. Nesse contexto, argumenta que o seu projeto vem a permitir “o aproveitamento desses jovens, numa faixa etária altamente sensível e de risco, pelas Instituições de Segurança Pública, atendendo à demanda da sociedade, pois policiais e bombeiros de carreira serão deslocados para as atividades de médio e alto risco, ficando a cargo do conscrito voluntário as atividades de baixo risco”.

Além disso, sustenta que a concretização de sua proposta permitirá a colocação de jovens no mercado de trabalho, ou mesmo o seu aproveitamento como militar estadual/distrital efetivo, além de permitir que sejam completados “os efetivos dos órgãos de segurança pública, possibilitando a implementação da polícia de proximidade, na filosofia de polícia de comunitária, uma vez que o serviço deverá ser regionalizado, buscando o envolvimento de toda a sociedade na sua responsabilidade pela segurança pública.”

O PL nº 365/2011 foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), na forma do Substitutivo proposto pelo Relator, Deputado Cláudio Cajado.

O substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional altera:

- a ementa, aprimorando e corrigindo, pois a original diz alterar a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), o que o projeto não realiza;

- o art. 8º-I, proposto no art. 2º do projeto original, de forma a trocar a expressão “prestação de serviço militar nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares” por “para prestar serviço na condição de policial ou bombeiro”, uma vez que a Lei do Serviço Militar estabelece que o serviço militar será prestado apenas “em Organizações da Ativa das Forças Armadas”;

- o § 1º do seu art. 8º-I, onde se lê que “o trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a Lei nº 4375 de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual” para trocá-la por “obedecerá à legislação estadual ou distrital, aos regulamentos e às normas administrativas das corporações em que for instituído”, uma vez que a Lei nº 4.375/1964 e o seu regulamento tratam, exclusivamente, de aspectos relativos ao serviço militar.

Durante o prazo regimental, não houve apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente aos órgãos institucionais de segurança pública, nos termos de que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Sob o ponto de vista da segurança pública a proposta possui mérito louvável pela oferta de oportunidade aos jovens a partir de sua aproximação com as polícias e corpos de bombeiros militares.

A proposta é simples, mas pode produzir um grande impacto positivo na sociedade ao estender a ideia do Projeto Soldado-cidadão, já constante do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, para as polícias e corpos de bombeiros militares.

A proposição em questão já foi analisada e aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com três alterações, na forma de substitutivo. A primeira propõe uma nova redação para a ementa, nos termos do quadro abaixo, pois a original diz alterar a Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), embora isso não ocorra.

Ementa Original	Ementa proposta pela CREDN
Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, e a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, Lei do Serviço Militar, e dá outras providências.	Altera a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituindo o projeto Policial/Bombeiro-Cidadão.

Entendemos que esta alteração é relevante para sanar dúvida acerca da legislação que está sendo efetivamente modificada.

Além disso, a CREDN propõe a nova redação do *caput* do art. 8º-I que trata da prestação de serviço militar nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares. Quanto a esse aspecto, a Lei do Serviço Militar estabelece que o serviço militar será prestado apenas “em Organizações da Ativa das Forças Armadas” ou “em Órgãos de Formação de Reserva” (art. 4º, *caput*), com o “Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública” sendo considerado de interesse militar. Portanto, não cabe dizer de serviço militar no âmbito das Forças Auxiliares, pelo que concordamos com a argumentação do nobre Relator na CREDN em relação ao texto original e concordamos com a alteração desse dispositivo, conforme o quadro a seguir:

Dispositivo Original	Dispositivo proposto pela CREDN
Art. 8º-I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-desincorporados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como para os dispensados por excesso de contingente, para prestar o serviço militar , voluntariamente, nessas Instituições.	Art. 8º-I. O projeto Policial/Bombeiro-Cidadão é destinado a jovens recém-desincorporados do serviço militar obrigatório das Forças Armadas, para engajamento nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos dispensados por excesso de contingente, para prestar serviço na condição de policial ou bombeiro , voluntariamente, nessas corporações.

A próxima alteração proposta pela CREDN diz respeito à redação do § 1º do art. 8º-I, onde se encontra que “o trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a Lei nº 4375 de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual”. A Lei nº 4.375/64 e o seu

regulamento tratam, exclusivamente, de aspectos relativos ao serviço militar, sem tratar de polícias ou corpos de bombeiros militares. A nova redação prevista no quadro abaixo sana essa referência equivocada ao serviço militar:

Dispositivo Original	Dispositivo Proposto pela CREDN
Art. 8º-I. (...) § 1º O trabalho desenvolvido pelo Policial/Bombeiro-Cidadão, obedecerá a lei nº 4375 de 1964, sua regulamentação e a legislação estadual, com duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.	Art. 8º-I (...) § 1º O serviço do projeto Policial/Bombeiro-Cidadão obedecerá à legislação estadual ou distrital, aos regulamentos e às normas administrativas das corporações em que for instituído , terá a duração inicial de 12 (doze) meses e poderá ser prorrogado a critério do governo de cada unidade federativa.

Além desses relevantes aspectos, percebemos que, sob o ponto de vista da segurança pública, existe um benefício que pode ser oferecido pelas polícias militares e corpos de bombeiros militares aos jovens brasileiros, seja sob a forma da oportunidade de um primeiro emprego, seja pela formação profissional e moral que podem promover para essas pessoas.

Concordamos com o nobre Deputado William Dibb, Autor do PL nº 365/11, quando argumenta que a presença desse efetivo de jovens, que desempenhará funções na administração, poderá liberar os policiais dos órgãos de segurança pública para a implementação da polícia de proximidade, no padrão de polícia comunitária.

Além disso, o êxito do Projeto Soldado-cidadão pode indicar a sua ampliação, e nada mais lógico do que aproveitar a estrutura similar das organizações militares estaduais para incluir mais jovens no projeto que passaremos a denominar de Policial/Bombeiro Cidadão.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 365/2011 na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado PINTO ITAMARATY

Relator